

A. I. Nº - 210365.0003/08-1

AUTUADO - MAQSERPE MÁQUINAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

AUTUANTE - ANTÔNIO CEZAR ANDRADE BARBOSA

ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ

INTERNET - 10/12/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0355-03/08

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Mantidas as exigências fiscais das infrações 01 e 02. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2008, refere-se à exigência de R\$1.031,50 de ICMS, pelo cometimento as seguintes irregularidades:

Infração 01: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97, sendo exigido o valor de R\$279,96, acrescido da multa de 60%.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97, sendo exigido o valor de R\$565,35, acrescido da multa de 60%.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, sendo exigido o valor de R\$186,19, acrescido da multa de 50%.

Constam dos autos: Termo de Início de Fiscalização, fl. 06, Demonstrativo de apuração das infrações 01 e 02, fl. 11, Demonstrativo de apuração da infração 03, fl. 37, cópias de notas fiscais e de DAE's, fls. 12 a 36 e 38 a 40.

O autuado em sua defesa, fl. 43, diz não concordar com os valores apurados pela fiscalização e observa que diversas mercadorias constantes de algumas notas fiscais elencadas no levantamento elaborado pelo autuante referem-se a peças para implemento agrícola, motores agrícolas e máquina para triturar capim para ração e que foram interpretadas pela fiscalização como sendo peças para trator, pelo fato de terem sido enviadas juntamente com produtos e peças para trator. Observa que tem trinta e cinco anos de experiência no ramo que atua e que por isso vale a convicção e a comprovação de seu argumento, vez que recolhera a “antecipação social” [sic] dos produtos devidos, embora tenha cometido algum engano quando vêm mesclados com outros produtos. Discrimina para cada mês do levantamento fiscal as notas fiscais que contêm mercadorias que não são peças para trator e que foram consideradas no levantamento fiscal.

No mês de janeiro de 2005, com exceção da nota fiscal nº 610720, discrimina as demais como tendo sido consideradas no levantamento fiscal diversas peças que não são para trator. Do mesmo modo indica como tendo sido equivocadamente considerada as seguintes notas fiscais: março - nº 196657, maio - nº 72955, junho - nº 31215, julho - nº 641268, outubro nº 30098 - e novembro - nºs 39142 e 663448. Com relação ao mês de dezembro o autuado afirma que das notas fiscais discriminadas nesse mês pelo autuante, tanto no “demonstrativo 01”, quanto no “Demonstrativo 2”, somente a de número 16710, contém peças para trator.

Observa que o autuante em todo período fiscalizado considerou os DAE's pagos, e deduziu e aproveitou mês a mês, entretanto, ressalta que no mês de dezembro, como os DAE's não se encontravam na pasta de arquivamento, por isso, não foi deduzido nos cálculos. Por essa razão, informa que está juntando aos autos, fl.77 e 78, cópias de “DAE Detalhado” extraído do INC – SEFAZ, com os códigos de 2175 – R\$ 411,92, fl.77, e 1145 - R\$1.094,36, fl.78, que foram rigorosamente pagos no dia 25/01/05.

Conclui, requerendo o acolhimento de sua defesa e, com base nos documentos por ele anexados, provar tudo que contestou pelos meios legais admitidos.

O autuante produz informação fiscal, fl. 80, na qual, depois de resumir as razões de defesa apresentadas pelo autuado, faz as seguintes observações.

No que diz respeito às considerações feitas pelo autuado de que as mercadorias elencadas nos demonstrativos de apuração, fls. 11 e 35, não serem peças para tratores, e sim, peças para implementos agrícolas, afirma o autuante que os valores apurados e lançados nos demonstrativos “01” e “2”, foram balizados a partir dos códigos da NCM constantes no corpo da notas fiscais em confronto com as determinações do item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97. Por isso, assevera, que nesse particular, não há nada a ser reparado, devendo ser mantido os valores originalmente apurados.

Quanto à alegação defensiva de que no mês de dezembro não foram considerados os pagamentos realizados e anexou às fls. 77 e 78, *hard copies* de dois “DAE Detalhado” extraídos do INC – SEFAZ, - um no valor de R\$1.094,36 e código 1145, e outro, no valor de R\$411,92 e código 2175, diz descartar a utilização dos valores recolhidos através do código 1145 – ICMS Ant. Tributária Prod. Anexo 88 do RICMS, visto que trata de pagamentos de ICMS relativos a notas fiscais de aquisições não lançadas nos Demonstrativos “1” e “2” do presente Auto de Infração. Observa que para assim se concluir basta que se analise o argumento trazido à apreciação, manifestado pela defesa, ao questionar os valores lançados pelo Fisco, que classificou, ao seu ver, peças para implementos agrícolas, motores agrícolas e máquina para triturar capim para ração, como se fossem peças para trator. Por óbvio diz que o autuado entende que tais aquisições não estariam ao alcance do campo de incidência da substituição tributária total, portanto não foram objeto de recolhimento no citado DAE. Em relação aos valores recolhidos através do DAE com o código 2175 – ICMS antecipação Parcial, diz o autuante entender que assiste razão ao contribuinte, asseverando que apesar de não constar os números das notas fiscais, objeto da antecipação parcial, realizou a correção de valores no Demonstrativo “1”, corrigindo os valores originalmente lançados, consoante novo demonstrativo colacionado à fl. 82.

Por fim, conclui o autuante requerendo a procedência parcial do auto de Infração.

Consta à fl.83 que o autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, ocasião em que fora concedido o prazo de dez dias para manifestação, entretanto não se pronunciou.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS pelo recolhimento a menos – infração 01, e pela falta de recolhimento – infração 02, devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, cobra também, a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - infração 03.

O autuado se defendeu concentrando sua impugnação em dois pontos na tentativa de elidir a acusação fiscal que lhe fora imputada. No primeiro deles, atribuiu à interpretação equivocada da fiscalização ao considerar peças para implementos e motores agrícolas e máquinas para triturar capim para ração como sendo peças para tratores. No segundo, afirmou que por não terem sido apresentados os DAE's relativos ao mês de dezembro, não encontrada na pasta de arquivamento, o autuante não considerou os recolhimentos por ele efetuado, juntando aos autos, fl.77 e 78, cópias dos DAE's detalhado com os códigos de 2175 – R\$411,92, fl.77, e 1145 - R\$1.094,36, fl.78, assegurando que foram rigorosamente no dia 25/01/05.

Em sua informação fiscal ao autuante asseverou que os valores apurados e lançados nos “Demonstrativos 01 e 2” foram balizados a partir dos códigos de NCM constantes no corpo das notas fiscais confrontados com as determinações contidas no item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS-BA/99, mantendo, os valores originalmente apurados. Quanto aos DAE's apresentados pelo autuado informou que não acatou o DAE de código 1145 – ICMS Antec. Trib. Prod. Anexo 88 do RICMS, tendo em vista considerar que os valores neles recolhidos não se referem aos exigidos no presente Auto de Infração, eis que consoante argumentação do próprio autuado essas aquisições por não serem peças para tratores estariam fora do alcance do campo de incidência da substituição tributária total. Já em relação ao recolhimento relativo ao DAE com o código de receita 2175 – ICMS Antecipação Parcial acolheu a alegação do autuado afirmando que realizou a correção do “Demonstrativo 1” mesmo sem terem sido informados os numeros das notas fiscais correspondentes.

Intimado par tomar ciência da informação fiscal, fl. 83, o autuado não se manifestou.

Da análise das peças processuais, depois de compulsar os autos e examinar a classificação das mercadorias constantes nas notas fiscais elencados nos “Demonstrativo 01 e 2”, constato que está correto o procedimento adotado pelo autuante no que diz respeito ao enquadramento das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, pois está em integral consonância com o inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ora em lide, ou seja, a Alteração nº 22 - Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01. A exemplo dos itens constantes do inciso II do art. 353 do RICMS-BA/97: **30.39** - (*parafusos e pinos e artefatos de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7318*), constantes das notas fiscais nº 610719, fl. 14, nº 610729, fl. 15, nº 72955, fl. 23; **30.69** - (*partes reconhecíveis como exclusivas ou destinadas a máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430 – NCM 8431*) nota fiscal nº 196657, fl. 21; **3073** - (*juntas metaloplásticas, jogos ou sortidos ou juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas envelopes ou embalagens semelhantes, juntas de vedação mecânicas – NCM 8484*) nota fiscal nº 31215, fl.25, e **3095** - (*parte e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 - por exemplo: pára-choques e suas partes; cinto de segurança; acessórios de carroçarias, incluídas cabines; freios; travões; servo-freios e suas partes; caixas de marcha; eixos de transmissão, outros eixos e suas partes; rodas; suas partes e acessórios, amortecedores de suspensão; radiadores; silenciosos e tubos de escape; embreagens e suas partes; volantes; barras e caixas*

*de direção; dispositivos para acelerador e outros – NCM - 8708) notas fiscais nº 14961, fl.19 e nº 72955, fl.23.*

Entretanto, discordo da alteração efetuada pelo autuante no “Demonstrativo 01” ao acolher os pagamentos referentes ao “DAE Detalhado” extraído do INC – SEFAZ, com código 2175, colacionado à fl. 77 pelo autuado, tendo em vista a impossibilidade de identificar a que notas fiscais se refere, ao contrário dos DAE’s fls. 12, 20, 22, 24, 26, 28, e 30, cujos recolhimentos foram corretamente considerados pelo autuante no demonstrativo de apuração, fl. 11, pois neles estão expressamente consignados os números das notas fiscais a que se referem.

Portanto, não acolho o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 82, bem como, não deve ser acatado o recolhimento relativo ao DAE com código de receita 1145, colacionado aos autos pelo autuado, fl. 78, ante a impossibilidade de se identificar a que notas fiscais se fere. Assim, restou patente nos autos que a simples apresentação das cópias dos DAE’s, fls. 77 e 78, não é suficiente para elidir a acusação fiscal que fora atribuída ao autuado através das infrações objeto do presente Auto de Infração.

No tocante às multas aplicadas pelo autuante às infrações 01 e 02 com base na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/06, tendo em vista que está o autuado enquadrado como Microempresa do SimBahia, a teor do item 1 da alínea “b” do inciso I da retro citada lei, deve ser corrigida para 50 %.

Por tudo quanto acima exposto considero integralmente caracterizadas as infrações 01, 02 e 03, corrigindo-se nas infrações 01 e 02 a multa de 60% para 50%.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0003/08-1, lavrado contra **MAQSERPE MÁQUINAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.031,50 acrescido da multa de 50% prevista no inciso I, alínea “b”, item 1, todas do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de dezembro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA